

O ACESSO À INFORMAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

André Guskow Cardoso

Mestre em Direito (UFPR)

Sócio da Justen, Pereira, Oliveira e Talamini

1. Introdução

A pandemia do COVID-19 tem posto desafios enormes a toda coletividade. A urgência da situação exige dos governos e entidades estatais atuação destinada a assegurar e preservar interesses coletivos. Nesse cenário, foram editadas várias normas para regular a situação. Inicialmente, foi editada a Lei 13.979/2020. Com a evolução da pandemia, sucessivas normas com força de lei e infralegais foram sendo publicadas. É o caso das MPs 925, 926 e 927 e do Decreto 10.282/2020, dentre outros.

O caráter urgente da situação faz com que os instrumentos normativos sejam editados (e, em alguns casos, alterados) diariamente. Logo após a edição da MP 927/2020, cujo art. 18 foi revogado pela MP 928/2020, editada um dia após. Mas essa MP 928 também incluiu na Lei 13.979/2020 um dispositivo (art. 6º-B) sobre regime específico para a aplicação da Lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011).

2. Ressalva inicial: ausência de dúvida sobre a necessidade de atuação estatal

Ressalte-se que não há qualquer dúvida a respeito da necessidade de atuação (urgente) estatal destinada a preservar a saúde da coletividade frente à pandemia do Covid-19. As entidades públicas competentes devem envidar todos os esforços necessários para tanto, exercendo as suas competências e adotando a medidas destinadas ao combate à pandemia.

Por outro lado e como ressaltado por Marçal Justen Filho¹, a atuação estatal relativamente às áreas não diretamente relacionadas ao combate à pandemia também deve ser preservada e mantida, na medida do possível, assegurando-se as demais prestações e serviços estatais aos cidadãos. A mobilização da máquina

¹ <http://jbox.justen.com.br/s/eLdWekXL3ZMPfD6>

estatal no combate à pandemia não pode acarretar a supressão dos demais serviços e utilidades ao cidadão. É necessário assegurar um funcionamento mínimo, ainda que dentro das restrições impostas pelas medidas de afastamento social e quarentena.

3. A relevância do acesso à informação num cenário de urgência

Ademais, o acesso à informação pública e a transparência da atuação estatal são valores essenciais e que devem ser perseguidos mesmo num cenário excepcional. A transparência é um princípio constitucional e base da atuação do Estado brasileiro.

Mesmo a situação de calamidade pública reconhecida (Decreto Legislativo nº 6/2020) não é apta a afastar os direitos e garantias fundamentais relacionados ao acesso à informação da atuação pública.

E há outro aspecto a ser considerado. Numa situação de urgência derivada da pandemia COVID-19, o acesso à informação pela coletividade é ainda mais necessário. Qualquer tentativa de afastar a atuação com absoluta transparência pelo Estado brasileiro pode acarretar muito mais danos e prejuízos do que efeitos positivos.

Há necessidade de **comunicação clara e transparente** das medidas que o Estado brasileiro está adotando com relação à crise existente e isso exige que sejam preservados tanto o dever de transparência, como o direito de acesso, por qualquer interessado, à informação pública e objetiva. É ampla a literatura que enfrenta justamente aspectos da comunicação da atuação pública em situações de risco (*risk communication*).

Considerada essa premissa, cabe examinar o que a MP 928 dispôs a respeito das normas de acesso à informação.

4. As previsões da MP 928

O exame das alterações produzidas pela MP 928 na Lei 13.979 mostra que as soluções propostas não escapam à razoabilidade exigida no momento da crise atual, desde que interpretadas segundo os princípios constitucionais fundamentais

4.1 – Ausência de supressão do direito de acesso à informação ou do dever de transparência na atuação estatal

Ressalte-se que as normas contidas na MP 928 não suprimiram o direito de acesso à informação e nem o dever de transparência na atuação governamental. Interpretação diversa não é cabível ante as previsões e garantias estabelecidas pela Constituição Federal e impostas a um estado democrático – mesmo em momentos de crise ou de calamidade.

4.1 – Atendimento prioritário aos pedidos relacionados às medidas de enfrentamento da emergência de saúde

O art. 6º-B define que deverão ser atendidos *“prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública”*.

Houve a priorização do atendimento dos pedidos que tenham pertinência com as medidas de combate à epidemia, o que é perfeitamente lógico e justificável. A situação exige a concentração de esforços para o combate à epidemia e não há problema em se definir a priorização do atendimento de pedidos relacionados a tais temas.

Do dispositivo deriva a noção de que tais pedidos devem ser necessariamente atendidos, desde que presentes os requisitos previstos na legislação pertinente. Não podem ser ignorados e não terão os prazos de atendimento suspensos.

Por outro lado, a indicação de que haverá prioridade de atendimento a tais pedidos confirma que os demais devem ser também atendidos. Apenas não serão examinados de modo prioritário, se houver outros pedidos relacionados às questões de saúde.

4.2 – Suspensão dos prazos para resposta a pedidos, em situações específicas

O parágrafo primeiro do art. 6º-B, por sua vez, estabelece a suspensão do prazo de resposta a determinados pedidos de acesso a informação.

As condições estabelecidas para essa suspensão de prazo consistem no fato de se tratarem de pedidos apresentados em órgãos ou entidades cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam seja (i) de acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta ou (ii) de agente público ou setor prioritariamente envolvido com medidas de enfrentamento da pandemia.

A primeira hipótese relaciona-se com a impossibilidade material de acesso e fornecimento da informação. Se o órgão que deve prestar a informação está com as suas atividades presenciais encerradas, com os servidores atuando em

teletrabalho por determinação de outras autoridades, e se a obtenção das informações depende desse acesso físico, não é viável o cumprimento dos prazos para resposta.

A segunda hipótese tem relação com a priorização estabelecida no *caput* do dispositivo. Se os servidores e órgãos estão mobilizados nas medidas necessárias no combate à pandemia, os prazos estabelecidos pela Lei 12.527 evidentemente não terão como ser atendidos sem comprometer o combate à crise derivada da pandemia.

Isso não significa, ressalte-se, que os pedidos relacionados às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública não tenham que ser atendidos. Como dito, deverão eles ser atendidos de forma prioritária, conforme definido pelo *caput* do art. 6º-B.

Ademais, a norma estabelece situações de exceção. Deve ser interpretada de forma restritiva e não pode ser aplicada indistintamente ou de forma ampla.

4.3 – Dever de reiteração dos pedidos eventualmente não atendidos

A norma do parágrafo segundo estabelece também que os pedidos de informação pendentes de resposta em razão da aplicação do regime do parágrafo primeiro deverão ser reiterados em até 10 dias da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública.

A redação do dispositivo é contraditória. Na medida que o parágrafo primeiro estabelece a suspensão do prazo para resposta a pedidos de acesso à informação, encerrado o período de calamidade e urgência, o prazo deveria ser retomado, devendo-se promover a resposta a tais pedidos considerando o prazo restante.

A possível interpretação que compatibilize essa disposição com o parágrafo primeiro consiste no reconhecimento de duas situações: (a) pedidos de informação que já existiam antes do início da situação de urgência e calamidade e com prazo em curso e (b) pedidos que foram formulados durante o pedido de calamidade.

Com relação aos primeiros, cabe aplicar a suspensão de prazos e promover a resposta após o término do prazo do período de calamidade. Já no tocante aos segundos, impõe-se a reiteração dos pedidos.

Essa interpretação é até mesmo compatível com a ideia de que os pedidos formulados durante o período de calamidade podem eventualmente ter perdido o seu objeto ou os sujeitos que os formularam terem perdido o interesse em sua

resposta com o fim da situação de emergência. Daí a necessidade de sua reiteração, prevista pela Lei.

Não há sentido, no entanto, em exigir a reiteração no caso dos demais pedidos.

4.4 – Supressão dos recursos contra negativa de resposta

O parágrafo terceiro, por sua vez, estabelece que não serão conhecidos os recursos interpostos contra decisões negando acesso a informação com base no disposto no §1º.

A previsão é de constitucionalidade duvidosa, na medida que suprime o direito a recurso administrativo para a revisão de atos que tenham adotado de forma inválida a solução preconizada pelo §1º. Imagine-se por exemplo, informação relacionada às medidas de combate à pandemia, que deve ser respondida de forma prioritária, mas que é indevidamente enquadrada no referido dispositivo.

Em qualquer caso, a questão poderá ser levada ao judiciário, que examinará a validade de tal enquadramento, determinando, se for o caso, a divulgação da informação.

4.5 – A exclusividade dos pedidos por meio eletrônico

Os parágrafos quarto e quinto do art. 6º-B definem que os pedidos de acesso a informações serão apresentados exclusivamente pela internet e que fica suspenso o atendimento presencial a requerentes de acesso à informação.

Evidentemente, isso não significa vedar o processamento dos pedidos apresentados pela via eletrônica. Pelo contrário, aplicam-se as premissas de que não se suspende o direito ao acesso à informação, nem o dever de transparência da administração.

Assim, os pedidos deverão ser devidamente processados, apenas suspendendo-se o prazo de seu atendimento, caso estejam presentes as hipóteses do parágrafo primeiro. E, em qualquer caso, os pedidos de acesso à informação relacionados às “*medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública*” devem ser atendidos com prioridade.

5. Considerações finais

Muito embora se esteja diante de situações excepcionais e urgentes, a MP 928/2020 não pode ser entendida como faculdade para suprimir ou deixar de aplicar a Lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011). As previsões contidas na MP devem ser interpretadas apenas como forma de priorizar os esforços públicos em prol das medidas necessárias à contenção e enfrentamento da crise de saúde.

Mais do que isso, as informações relacionadas a tais medidas devem ser fornecidas de modo prioritário e não podem ser suprimidas. Em cenários como os atuais, a comunicação clara e objetiva da atuação governamental é fator essencial para a coesão social e contenção de boatos e de situações de pânico (especialmente considerando a abrangência das informações que circulam pela internet e pelas redes sociais).

Por isso, cabe ao Estado brasileiro adotar como medida prioritária, como estabelece o art. 6º-B, introduzido pela MP 928/2020, tornar públicas tais informações e também prestar as informações necessárias, sempre que solicitado.

Informação bibliográfica do texto:

CARDOSO, André Guskow. O acesso à informação em tempos de pandemia. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 157, março de 2020, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].